DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11526/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20919/2012
PROTOCOLO	: 1271906
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	: MAURA TEODORO JAJAH
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 044/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: BENIGNO CABALLERO & CIA LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR ZONA RURAL, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSARIA A EXECUÇÃO - MOTORISTAS E MONITORES DE FORMA CONTÍNUA.
VALOR	: R$ 69.920,00 (SESSENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 044/2012 e o respectivo termo aditivo, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2012 e a execução financeira, do contrato celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Benigno Caballero & Cia Ltda., para a prestação de serviços de transporte escolar na zona rural, bem como a mão de obra necessária - motoristas e monitores de forma contínua.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-6418/2016 (fls. 99-109), opinou pela irregularidade na formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-9950/2017 (fls. 110-113) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do termo aditivo e da respectiva execução financeira.

RELATÓRIO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº AC01- G.JD-681/2015 (processo

TC/MS-23066/2012) pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 044/2012 foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações, contendo os seus elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, no entanto, foi constatada a ausência de documentos importante à instrução do mesmo, entre eles a comprovação da respectiva publicação, caracterizando a desconformidade com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1] e pela Lei Federal nº 8.666/2013, principalmente o art. 61[2].

Quanto ao 1º Termo Aditivo, o valor inicial era de R$ 69,920,00 (sessenta e nove mil, novecentos e vinte reais) e com o termo aditivo passou para R$ 98.513,60 (noventa e oito mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos), resultando em um acréscimo de R$ 28.593,60 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos) no valor do contrato, portanto, superior ao limite de 25% permitido no art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93[3].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

[3] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

Notas de Empenho	R$ 136.104,80
Notas Fiscais	R$ 66.184,80
Pagamentos	R$ 66.184,80

Valor inicial do contrato: R$ 69.920,00
Valor do acréscimo (Termo Aditivo): R$ 28.593,60
Valor total da contratação: R$ 98.513,60
Total das Notas de Empenho: R$ 139.840,00
Valor da anulação de empenho: - R$ 3.735,20
Total de empenhos válidos: R$ 136.104,80
Total das Notas Fiscais: R$ 66.184,80
Total das Ordens de Pagamento: R$ 66.184,80
Diferença a maior de empenhos: R$ 66.920,00

Assim, verifica-se que a execução financeira apresenta divergência entre o total de empenhos válidos, R$136.104,80 (cento e trinta e seis mil, cento e quatro reais e oitenta centavos), e o total das notas fiscais e ordens de pagamento, R$ 66.184,80 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando a responsável à época, a ex-prefeita, Sra. Maura Teodoro Jajah, às sanções previstas na Lei Complementar nº 160/2012, recomendando-se aos responsáveis maior atenção quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas e demais normas regimentais.

O ordenador de despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade

e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 044/2012, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Benigno Caballero & Cia Ltda., com base no art. 120, II e da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao contrato, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS à responsável á época, Sra. Maura Teodoro Jajah, portadora do CPF nº 285.106.151-87, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, "a" e "b"[4] da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[4] Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
(...)
§1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, será aplicada:
I – em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva:
a) de documento, dado ou informação;
da integralidade do conjunto de documentos, dados ou informações, que deviam ser enviados ao mesmo tempo;

termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.